CIRCULAR
Nº 13/2015 – PREGÃO

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos formulados por licitante referente ao Pregão Eletrônico 13/2015, seguem as seguintes considerações:

QUESTIONAMENTO 1: Existem itens descritos na planilha " Modelo de Orçamento Detalhado" que não possuem descrição e significado similar aqueles trazidos no Termo de Referência. Então, entendemos que, desde que seja respeitada a estrutura da planilha de "Modelo de Orçamento Detalhado", cada proponente pode preencher a mesma com seus próprios itens de fornecimento. O entendimento está correto? Justificar, caso a resposta seja negativa.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto. Deverão ser mantidos todos os preceitos norteadores do certame, garantindo a isonomia entre os participantes.

QUESTIONAMENTO 2: No que toca aos itens 8.2.2 e 8.2.3 do texto do edital, entendemos que a "composição do BDI" e a "composição dos encargos sociais" se aplicam somente para a execução dos serviços de obra civil, não sendo aplicáveis ao escopo de fornecimento dos equipamentos de radiocomunicação. Esse entendimento está correto? Justificar, caso a resposta seja negativa.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto. Nos termos de reiterados julgamentos do Tribunal de Contas da União, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que representem percentual significativo do preço global, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens, conforme apresentado no presente certame. No entendimento daquela mesma corte de contas, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

A segregação da composição do BDI possibilita aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos

durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º, da Lei 8666/93.

QUESTIONAMENTO 3: Considerando que a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), estabelece, em seu artigo 48, que "(...) a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (...)", entendemos que os Atestados de Capacidade Técnica, devidamente averbados pelo CREA, em nome de profissionais do quadro permanente da proponente, serão aceitos como comprovação de experiência da proponente. Este entendimento está correto? Justificar, caso a resposta seja negativa.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto. A capacidade técnico-profissional não deve ser confundida com a capacidade técnico-operacional que visa aferir se a empresa apresenta capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, e sua exigência é plenamente aceita, fato exemplificado na decisão do STJ a seguir transcrita.

> "As exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e com a organização e logística empresarial. (REsp 295.806/SP, 2ªT., DJ 6.3.2006 STJ)"

QUESTIONAMENTO 4: Esclarecer, por favor, se existe "acervo técnico" de uma entidade (entendam-se pessoa jurídica) que já executou qualquer uma das atividades exigidas como "prova de experiência" pelo item 9.1.4.4 do edital? Justificar. Esclarecer, também, porque a "experiência exigida do profissional" é diversa da experiência exigida do proponente?

RESPOSTA: Quem apresenta "acervo técnico" são os profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Este conjunto de acervos técnicos compõe a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, conforme a já citada resolução 1025/2009 CONFEA. Não necessariamente as experiências devam ser diversas, o que se pede apenas é que, para o caso de empresas, seja comprovada a sua capacidade técnico-operacional e para o profissional sua capacidade técnico-profissional nos termos do Edital.

QUESTIONAMENTO 5: Considerando que o universo de sistemas de radiocomunicação em tecnologia TETRA instalados e em funcionamento no Brasil está limitado ao Metro de Salvador e Metro do Rio de Janeiro, sendo que apenas este último possui cobertura que compreende parte em túneis maiores que 2 (dois) km, pois o Metro Bahia possui túneis em apenas 1,6 km de extensão. Considerando que a capacidade técnica de uma empresa que forneceu sistema de rádio em túneis de 0,8 km, ou 1,2 Km, ou 1,6 Km, ou 2,0 Km ou 2,5 Km é a mesma, pois a instalação e colocação em funcionamento de soluções para cobertura nestas diferentes distâncias possuem o mesmo grau de dificuldade. Esclarecer, por favor, quais critérios objetivos foram utilizados para definição das restrições impostas pelo texto editalicio quanto a qualificação técnica, em relação as extensões (em km) de cobertura?

RESPOSTA: Os critérios utilizados para a definição dos quantitativos mínimos se basearam na análise da parcela considerada de maior relevância técnica e valor significativo (Estações Rádio Base), e sua distribuição espacial nos diversos locais pretendidos.

QUESTIONAMENTO 6: Esclarecer, por favor, se houve pesquisa prévia pela "Administração" junto ao "mercado de radiocomunicação" para se estabelecer os "requisitos de qualificação econômico-financeira" previstos no item 9.1.3.2 e 9.1.3.3 do texto editalício? Justificar a resposta, tomando em conta o entendimento prevalente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e no Tribunal de Contas da União.

RESPOSTA: O conteúdo do questionamento nos impossibilita de apresentar resposta, assim como detalhar quaisquer justificativas por não terem sido destacados quais entendimentos prevalentes do TCDF e TCU a que a proponente se refere.

QUESTIONAMENTO 7: Esclarecer, por favor, se o escopo da "Administração" é a compra de bens (com execução de serviços necessários para que a venda se aperfeiçoe) ou a compra de serviços (com o fornecimento de bens para que aqueles aconteçam)? Justificar a resposta, considerando que o tratamento tributário de cada cenário é completamente diferente um do outro. Em tempo e para que fique claro: Não existe (do ponto de vista tributário) o "cenário" descrito como escopo almejado pela Administração, a menos que as atividades pudessem ser executadas de forma independente (algo que não acontece aqui).

RESPOSTA: O escopo da contratação esta descrito no item 7 do Anexo I do Edital do pregão nº13/2015-Metrô-DF.

QUESTIONAMENTO 8: A pesquisa de preços que ampara o valor "valor máximo" estabelecido pela Administração foi realizada em Maio de 2014, ou seja, havia 16 meses atrás. Repita-se: 16 meses atrás. Considerando que não existe fabricação nacional para os equipamentos de radiocomunicação almejados pela Administração (o que conduz, necessariamente, a compra de produtos importados) e que a cotação, por exemplo, do Dólar dos Estados Unidos da América aumentou, nesse período, em 59% (cinquenta e nove por cento), entendemos que o "valor máximo admissível" será elevado em 59% (cinquenta e nove por cento). Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, justifique-a de forma clara, por favor.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto. De acordo com item 14.1 do Edital de Licitação, os preços propostos são fixos e irreajustáveis nos primeiros 12 (doze) meses, de acordo com a Lei nº 10.192 de 14/02/2001, não sendo previstos reajustes antes deste intervalo. No entanto, o mesmo Capítulo 14 do Edital de Licitação descreve a forma de reajuste dos preços que deverá ter como índice o IPCA.

Atenciosamente,

Diego Mondini de Souza
Pregoeiro